Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

CADERNO DE ENCARGOS

NPD: 2022008934 – Aquisição de Prótese Aórtica Endovascular GORE-CTAG para o HFAR-PP

PROCEDIMENTO: Ajuste Direto, nos termos da subalínea ii) da alínea e) do n.º 1 do art.º 24.º do CCP

DESPACHO DE APROVAÇÃO:

Aprovo, ao abrigo do Despacho n.º 950/2022, de 11 de janeiro de 2022 de S. Exª o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicado no D.R., 2.ª Série n.º 17 de 25 de janeiro de 2022, conjugado com os artigos 36.º, 38.º e 40.º do CCP.

O Diretor do Hospital das Forças Armadas,

Francisco Manuel Gamito Ferreira Quaresma Guerreiro
COM MN

ÍNDICE

PARTE I CLAÚSULAS JURÍDICAS 3
Cláusula 1.ª Objeto 3
Cláusula 2.ª Especificações Técnicas dos Bens 3
Cláusula 3.ª Contrato 3
Cláusula 4.ª Prazo de execução 4
Cláusula 5.ª Obrigações principais do adjudicatário 4
Cláusula 6.ª Objeto do dever de sigilo 5
Cláusula 7.ª Conformidade e operacionalidade do objeto do Contrato 5
Cláusula 8.ª Inspeção e testes 6
Cláusula 9.ª Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias 6
Cláusula 10.ª Garantia técnica 7
Cláusula 11.ª Preço base 7
Cláusula 12.ª Preço contratual 7
Cláusula 13.ª Condições de pagamento 8
Cláusula 14.ª Gestor do Contrato 9
Cláusula 15.ª Penalidades contratuais 9
Cláusula 16.ª Força maior 10
Cláusula 17.ª Resolução de contrato por parte do contraente público 11
Cláusula 18.ª Resolução de contrato por parte do cocontratante 12
Cláusula 19.ª Caução para garantir o cumprimento de obrigações 13
Cláusula 20.ª Foro competente 13
Cláusula 21.ª Subcontratação e cessão da posição contratual 13
Cláusula 22.ª Comunicações e notificações 13
Cláusula 23.ª Deveres de colaboração recíproca e informação 14
Cláusula 24.ª Outros encargos 14
Cláusula 25.ª Contagem dos prazos 15
Cláusula 26.ª Legislação aplicável 15
PARTE II CLÁUSULAS TÉCNICAS 15
Cláusula 27.ª Quantidades a adquirir 15
Cláusula 28.ª Local de entrega dos bens 15
Cláusula 29.ª Prazo de entrega dos bens 16

PARTE I
CLAÚSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal a **"Aquisição de Prótese Aórtica Endovascular GORE-CTAG para o HFAR-PP"**, nos termos e condições que se indicam:

CPV	Designação
33184200-5	Próteses vasculares

Cláusula 2.ª
Especificações Técnicas dos Bens

Os bens objeto do presente concurso deverão respeitar integralmente as especificações técnicas e características identificadas na Parte II ao presente caderno de encargos.

Cláusula 3.ª
Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro e revisto pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua atual redação;
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente param a decisão de contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O caderno de encargos integrado pelo programa do procedimento;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme n.º 5 do artigo 96.º do CCP.
5. Conforme n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 4.ª
Prazo de execução

O contrato mantém-se em vigor até trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e dois, ou até à realização de novo contrato.

Cláusula 5.ª
Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário a obrigação de cumprir todas as ações indicadas nas cláusulas técnicas que constituem a Parte II deste caderno de encargos.
2. O adjudicatário fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens, bem

como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução do objeto do procedimento.

3. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos, ou outros custos, encargos ou despesas, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 6.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais.
5. O fornecedor responde perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 7.ª

Conformidade e operacionalidade do objeto do Contrato

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as quantidades e especificações mencionadas na Parte II do presente caderno de encargos.

2. O adjudicatário é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância, dos bens objeto do contrato, que existam no momento em que lhe são entregues.
3. O adjudicatário deve facultar, à entidade adjudicante, todos os meios necessários à verificação da qualidade dos bens fornecidos, de forma a cumprir o presente caderno de encargos.
4. É aplicável o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

Cláusula 8.ª

Inspeção e testes

Efetuada o fornecimento do objeto do contrato, a Entidade Adjudicante pode proceder à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às necessidades estabelecidas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos, bem como outros requisitos exigidos por lei.

Cláusula 9.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade do objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos, a Entidade Adjudicante deve de isso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que lhe for determinado, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade do objeto de contrato e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo adjudicatário, a Entidade Adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 10.ª

Garantia técnica

Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, quando e na parte em que seja aplicável, o adjudicatário garante o objeto do contrato, pelo prazo de cinco anos a contar da data da assinatura do auto de receção, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 11.ª

Preço base

O preço base do presente procedimento é de **9.465,00€ (nove mil quatrocentos e sessenta e cinco euros)**, distribuindo-se de acordo com as quantidades e especificações constantes na cláusula 28ª da parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 12.ª

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante.

Cláusula 13.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. O vencimento das obrigações referidas no número anterior, refere-se ao cumprimento integral do objeto do contrato e dos níveis de serviço exigidos nos termos e condições do presente caderno de encargos e demais obrigações técnicas e legais atribuíveis ao prestador do serviço.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.
4. Nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2018 de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º14-A/2020, de 07 de abril e da Portaria n.º 289/2019 de 5 de setembro que regulamenta os aspetos complementares da fatura eletrónica, o cocontratante deve emitir faturas no portal da Faturação Eletrónica na Administração Pública - FE-AP com endereço eletrónico www.feap.gov.pt, em formato eletrónico (EDI) para os contraentes públicos.
5. A morada de faturação é a seguinte:

 Secção de Logística do Hospital das Forças Armadas Polo do Porto
 Avenida da Boavista, s/n
 4050-113 Porto
6. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do pedido de compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e caso haja lugar a contrato escrito, o número do contrato.
7. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.
8. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve, a entidade adjudicante, comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

Cláusula 14.ª
Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 290ª-A do CCP, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 15.ª
Penalidades contratuais

1. O incumprimento das cláusulas de execução do contrato pode constituir fundamento para a rescisão imediata do contrato por perda de interesse na prestação, com a consequente perda da caução e sem direito a indemnização, independentemente das ações previstas na lei e de outros procedimentos que o HFAR (Hospital das Forças Armadas) venha a adotar.
2. Pelo incumprimento das datas e prazos, nomeadamente os prazos previstos na parte II deste Caderno de Encargos, e por causa imputável ao adjudicatário, a entidade adjudicante pode aplicar uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula: P = V x A / 500, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do fornecimento dos bens em atraso, A é igual ao numero de dias em atraso (no caso de incumprimento dos prazos fixados).
3. O valor acumulado das sanções pecuniárias previstas, não pode exceder 20% do preço contratual, conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
4. O pagamento a que se refere o número anterior é efetuado ao Serviço Financeiro do Hospital das Forças Armadas, mediante notificação deste e do montante que nela conste.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16.ª
Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo adjudicatário, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo adjudicatário, de normas legais;
 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.ª
Resolução de contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:
 a. Se os bens fornecidos não corresponderem aos descriminados no presente caderno de encargos;
 b. Quando o adjudicatário não cumprir, integralmente, o estipulado na cláusula 5.ª e cláusula 7.ª;
 c. Quando houver recusa, expressa, no pagamento das penalidades.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não impõe a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 448.º do CCP.
3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário.
4. A entidade adjudicante pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público devidamente fundamentada, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.

Cláusula 18.ª
Resolução de contrato por parte do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:
 a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 c. Incumprimento de obrigações pecuniárias, pelo contraente público, quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 d. Exercício ilícito dos poderes tipificados especificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

5. Nos termos do artigo 449.º do CCP, a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações do fornecedor previstas no contrato, com exceção das obrigações a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 19.ª

Caução para garantir o cumprimento de obrigações

Não é exigida caução nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 20.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 21.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

3. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.
5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 24.ª

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da elaboração da proposta, nomeadamente, os custos, despesas e encargos inerentes à prestação do contrato, que engloba as decorrentes do visto do Tribunal de Contas, se aplicável, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 25.ª

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 26.ª

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do CCP e demais legislação aplicável.

PARTE II
CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 27.ª
Quantidades a adquirir

As quantidades e tipo de material a adquirir são as constantes da seguinte tabela:

CDM	Referência	Descrição	Qtdd
21610568	805TGM282810E	Endoprotese CTAG AC 28mmX10cm	1
20913915	805DSF2033	Introdutor Dryseal Flex 20fX33cm	1
22963855	805BCM1634	Balão Trilobular 16-34mm	1
22197338	805TSCMG-35-260-E	Fio Guia Lunderquist 260cm	1

Cláusula 28.ª

Local de entrega dos bens

1. O material objeto do contrato deves ser entregue no Hospital das Forças Armadas, Polo do Porto, Avenida da Boavista, s/n – 4050-113 Porto.
2. A entrega e acondicionamento no transporte do material, deverá obedecer às boas práticas e normativo legal em vigor para este efeito.

3. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com o fornecimento dos bens objeto do contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização e funcionamento daqueles.
4. Todas as despesas e custos com os bens objetos do contrato e respetivos documentos são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 29.ª

Prazo de entrega dos bens

1. O material objeto do contrato, deve ser entregue num prazo de 48 horas após a solicitação do departamento logístico.
2. Em casos devidamente justificados pelo adjudicatário, e aceites pela Entidade adjudicante, o fornecimento pode ser efetuado até 72 horas após a solicitação do departamento logístico.
3. As solicitações são feitas por email.